LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2014

De 22 de Dezembro de 2014

"Acrescenta os artigos 319-A a 319-G Ao Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 568 de 30 de dezembro de 2010, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE.

No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - *Ficam acrescidos os artigos 319-A a 319-G ao Código Tributário Municipal Lei Complementar nº568 de 30 de dezembro de 2010, com as seguintes redações:*

"CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 319-A A contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição dos munícipes, diretamente ou através de concessionários.

Parágrafo único - Fica vedada a transferência da receita de que trata o *caput* deste artigo para quaisquer outras atividades.

Art. 319-B O fato gerador da contribuição considera-se ocorrido, no momento em que se iniciar a prestação do serviço de iluminação pública ou sua colocação à disposição do contribuinte.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 319-C O sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Seção III
Da Base de Cálculo

Cesta

Art. 319-D A base de cálculo da contribuição, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada, mensalmente, de acordo com a tabela constante do Anexo XXI a esta Lei Complementar.

Parágrafo único - O valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será reajustado de acordo com o índice definido pelo Governo Federal para as tarifas de energia elétrica praticadas pela concessionária do serviço público local.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 319-E A contribuição será devida integral e mensalmente.

Art. 319-F O período de incidência e do lançamento da contribuição ocorrerá juntamente com a emissão da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço de energia elétrica ou documento de arrecadação municipal para os imóveis não edificados à época do fato gerador.

§ 1º Aos contribuintes que excederem ao consumo de energia elétrica mensal de 550 kwh, será cobrado adicional de R$ 0,02 (dois centavos de real) por kwh excedente, até o limite de R$ 20,00 (vinte reais) para imóveis residenciais.

§ 2º Aos contribuintes que excederem ao consumo de energia elétrica mensal de 550 kwh, será cobrado adicional de R$ 0,0225 por kwh excedente, até o limite de R$ 40,00 (quarenta reais) para imóvel comercial.

Art. 319-G Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Anexo XXI
Tabela para Cálculo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kwh)	(%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 A 50	0,0
RESIDENCIAL	51 A 100	2,0
RESIDENCIAL	101 A 200	3,0
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	4,0
COMERCIAL	0 A 50	4,0
COMERCIAL	ACIMA DE 50	6,0
INDUSTRIAL	0 A 50	4,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	7,0
RURAL	0 A 50	0,5
RURAL	ACIMA DE 50	2,0
OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	TODOS	10,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0

Aesta